



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Triângulo - Núcleo de Apoio Regional de Frutal

Parecer Técnico IEF/NAR FRUTAL nº. 158/2024

Belo Horizonte, 18 de julho de 2024.

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Frutal Bioenergia Ltda.	CPF/CNPJ: 07.455.944/0001-00		
Endereço: BR 364, KM 18,3	Bairro: ZONA RURAL		
Município: FRUTAL	UF: MG	CEP: 38.200-000	
Telefone: 34 3429 8100	E-mail: karen.assuncao@bpbungebio.com.br		

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para item 3 () Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Telma Denise Lovato Baldo	CPF/CNPJ: 272.052.528-65		
Endereço: Fazenda Lovato e Lovato I	Bairro: Zona Rural		
Município: Frutal	UF: MG	CEP: 38.200-000	
Telefone: 34 3429 8100	E-mail: karen.assuncao@bpbungebio.com.br		

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Lovato e Lovato I	Área Total (ha): 220,9690
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 62.067 e 62.167	Município/UF: FRUTAL - MG

Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR):

MG-3127107-0EF1.E36D.0DD3.4E39.84E2.1869.A67B.ADAE

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,0529	HA		

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sigras 2000)	
			X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	0,00	HA		

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura	Captação de água para projeto de irrigação	0,0529

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Outros - APP antropizada		0,00

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1.HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 06/04/2024

Data da vistoria: 17/07/2024

Data de solicitação de informações complementares: 17/07/2024

Data do recebimento de informações complementares:

Data de emissão do parecer técnico: 18/07/2024

2.OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0529 hectares, para acessar o ponto de captação, com coordenadas Lat 20°00'00,84"S e Long 48°44'48,88"W, localizado no Rio São Francisco, outorgado em 02 de junho de 2023, pela Portaria nº. 1903301/2023, através do Prc. 25742/2023 - URGA Triângulo Mineiro, autorizando a Frutal Bioenergia LTDA a utilizar o recurso hídrico para fins de irrigação, na Fazenda Lovato e Lovato I, matriculada sob os nº 62.067 e 62.167, registrada na CRI de Frutal - MG.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Imóvel Rural: Fazenda Lovato e Lovato I;

Matrícula: 62.067 e 62.167;

Município: Frutal – MG;

Área total: 220,9690 hectares;

Agricultura: 142,56 ha;

Cerrado Nativo: 6,8595 ha;

APP: 9,6794 ha;

APP (Regeneração): 7,7570 ha;

Reserva legal: 32,9497 ha;

Pasto: 3,3366 ha;

Vereda: 01,9579 ha;

Servidão - HI.: 03,3591 ha;

Servidão - RE.: 01,0131 ha;

Percentual de cobertura vegetal nativa do município: 4,27%

Bioma: Cerrado

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Número do registro: MG-3127107-0EF1.E36D.0DD3.4E39.84E2.1869.A67B.ADAE

Área total: 220,9690 ha;

Modulo Fiscal: 7,3656;

Área consolidada: 184,8573 ha;

Remanescente de Veg. Nativa: 35,5601 ha;

Área de reserva legal: 35,1838 ha, protocolada e declarada no CAR, INFERIOR AOS 20% EXIGIDOS POR LEI, CONTRARIANDO ASSIM A LEGISLAÇÃO VIGENTE;

Área de preservação permanente: 17,4681 ha;

Servidão: 00,00 ha;

Qual a situação da área de reserva legal:

(x) A área está preservada: 35,1838 ha, protocolada e declarada no CAR, INFERIOR AOS 20% EXIGIDOS POR LEI, CONTRARIANDO ASSIM A LEGISLAÇÃO VIGENTE;

() A área está em recuperação: xxxxx ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR () Averbada () Aprovada e não averbada

Número do documento:

MG-3127107-0EF1.E36D.0DD3.4E39.84E2.1869.A67B.ADAE

Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 35,1838 ha, protocolada e declarada no CAR, INFERIOR AOS 20% EXIGIDOS POR LEI, CONTRARIANDO ASSIM A LEGISLAÇÃO VIGENTE;

- Parecer sobre o CAR:

"Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A propriedade possui composição de Reserva Legal inferior aos 20 % exigidos por lei, com uma área de 35,5601 ha, propostas e declaradas no CAR, portanto a intervenção ambiental encontra-se em desacordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida".

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um processo para Intervenção Ambiental sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0529 hectares, para acessar o ponto de captação, com coordenadas Lat 20°00'00,84"S e Long 48°44'48,88"W, localizado no Rio São Francisco, outorgado em 02 de junho de 2023, pela Portaria nº. 1903301/2023, através do Prc. 25742/2023 - URGA Triângulo Mineiro, autorizando a Frutal Bioenergia LTDA a utilizar o recurso hídrico para fins de irrigação, na Fazenda Lovato e Lovato I, matriculada sob os nº 62.067 e 62.167, registrada na CRI de Frutal - MG.

Taxa de Expediente: R\$ 813,07, com o pagamento efetuado em 02/02/2024;

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: BAIXA / MUITO BAIXA;

- Prioridade para conservação da flora: MUITO BAIXA;

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: NÃO POSSUI ÁREA PRIORITÁRIA;

- Unidade de conservação: NÃO POSSUI;

- Áreas indígenas ou quilombolas: NÃO POSSUI;

- Outras restrições: NÃO POSSUI;

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Atividades desenvolvidas:

- G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Atividades licenciadas: G-01-03-1 - Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura.

- Classe do empreendimento: 1

- Critério locacional: 0

- Modalidade de licenciamento: Não passível;

- Número do documento: Não apresentou;

- Número da Licença Ambiental: Não apresentou;

5.3 Vistoria realizada:

Vistoria realizada em 17/07/2024 acompanhado do Servidor João Floriano da Silva – Masp nº 1020737-1, Coordenador do Núcleo de Apoio Regional de Frutal/MG. Na propriedade se desenvolverá atividades de agricultura. A intervenção ambiental terá um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0529 hectares, para acessar o ponto de captação, com coordenadas Lat 20°00'00,84"S e Long 48°44'48,88"W, localizado no Rio São Francisco, outorgado em 02 de junho de 2023, pela Portaria nº. 1903301/2023, através do Prc. 25742/2023 - URGA Triângulo Mineiro, autorizando a Frutal Bioenergia LTDA a utilizar o recurso hídrico para fins de irrigação, na Fazenda Lovato e Lovato I, matriculada sob os nº 62.067 e 62.167, registrada na CRI de Frutal - MG.

5.3.1 Características físicas:

- Topografia: Declividade entre 5 e 20º

- Solo: Latossolo vermelho conforme IDE

- Hidrografia: A propriedade em questão possui curso d'água, sendo este o Córrego São José do Bebedouro - Rio Grande. O imóvel deságua no Rio Paraná.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado

- Fauna: As espécies de animais de ocorrência comum na região que podemos destacar são: micos, tatus, tamanduá, quati, seriema, codornas, araras, inhambus, além de espécies de répteis e anfíbios. Na ocasião da vistoria não foram observados animais.

5.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O empreendedor solicita uma intervenção em área de preservação permanente sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP, de uma área de 00,0529 hectares, para acessar o ponto de captação, com coordenadas Lat 20°00'00,84"S e Long 48°44'48,88"W, localizado no Rio São Francisco, outorgado em 02 de junho de 2023, pela Portaria nº. 1903301/2023, através do Prc. 25742/2023 - URGA Triângulo Mineiro, autorizando a Frutal Bioenergia LTDA a utilizar o recurso hídrico para fins de irrigação, na Fazenda Lovato e Lovato I, matriculada sob os nº 62.067 e 62.167, registrada na CRI de Frutal - MG.

A intervenção será nas coordenadas geográficas UTM 22K 735.577,75(X), 7.786.943,17(Y) SIRGAS 2000.

As intervenções em APP são passíveis de autorização quando o objetivo se enquadra como utilidade pública, interesse social ou baixo impacto, o caso em tela encontra respaldo no artigo 3º, inciso II, alínea e por se tratar de captação de água para projeto de irrigação, no entanto, o imóvel apresenta déficit de reserva legal, o que inviabiliza o pleito até sua regularização

6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Isolamento e proteção das áreas de preservação e reserva legal para evitar entrada de gado;
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo;
- Realizar aceiro para evitar fogo no remanescente de vegetação nativa;
- Fazer os trabalhos de conservação de solo;
- Implantação de um sistema de drenagem das águas superficiais na área do empreendimento e águas residuárias, visando delimitação e isolamento da área de extração.
- Proteção das áreas de preservação existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.
- Utilizar meios de afugentamento de fauna.

7. CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado pelo empreendedor Frutal Bioenergia Ltda, conforme consta nos autos, para **intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0529ha**.

2 – A intervenção ambiental requerida teria por finalidade garantir acesso ao ponto de captação para utilizar o recurso hídrico para fins de irrigação. Segundo informações constantes nos autos, a intervenção seria exercida na Fazenda Lovato e Lovato I - matrículas nº. 62067 e 62167 pertencente ao município de Frutal-MG. Ressalta-se que o empreendimento possui Portaria de outorga nº. 1903301/2023.

3 – Conforme documentos acostados ao processo a propriedade objeto da intervenção ambiental possui área total de 220,9690ha.

A propriedade possui reserva legal preservada, dentro do imóvel, proposta no CAR sendo inferior aos 20% exigidos por lei.

4 – O empreendimento é considerado nos termos da Deliberação Normativa nº 217/17, como não passível de licenciamento ambiental, para a atividade de “culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura”, conforme informado no requerimento de intervenção ambiental anexado aos autos.

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, matrículas do imóvel, carta de anuência, mapas, contrato de parceira, CAR, certificado de outorga, taxas e respectivos comprovantes de pagamento, e demais documentos pertinentes anexados aos autos do processo administrativo.

II. Análise Jurídica:

6 – De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico e observando-se as premissas legais vigentes, o requerimento de intervenção não é passível de autorização, uma vez que não está de acordo com a legislação ambiental vigente.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual 20.922/2013, Decreto Estadual 47.749/19 e a DN 236/19. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada, mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

8 - Considerando que as informações tecidas no parecer técnico a respeito da reserva legal do empreendimento e sua regularização, uma vez que é pré-requisito para autorização de intervenção ambiental. Sendo assim, reforçamos a necessidade do empreendedor promover a regularização da mesma e posteriormente formalizar novo processo de intervenção ambiental.

Nesse sentido o art. 38 do Decreto Estadual nº. 47.749/2019 preceitua que:

Art. 38 – É vedada a autorização para uso alternativo do solo nos seguintes casos:

I – em imóvel no qual tenha ocorrido supressão de vegetação nativa não autorizada em APP, realizada após 22 de julho de 2008, sem que o infrator tenha cumprido a obrigação de promover a recomposição da vegetação ou buscado sua regularização;

II – em APP protetora de nascente, exceto em casos de utilidade pública;

III – nas áreas rurais com inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus), excetuados os casos de utilidade pública e interesse social;

IV – no entorno de olhos d'água intermitentes, no raio de 50m (cinquenta metros), excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

V – no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada;

VI – nos locais de que tratam os incisos V a VIII do art. 9º da Lei nº 20.922, de 2013, excetuados os casos em que se admite intervenção em APP;

VII – no imóvel rural que possuir Reserva Legal em limites inferiores a 20 % (vinte por cento) de sua área total, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

VIII – no imóvel rural em cuja Reserva Legal mínima haja cômputo de APP, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

IX – no imóvel rural cuja área de Reserva Legal tenha sido regularizada mediante compensação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013;

§ 1º – Nas áreas urbanas e de expansão urbana, assim consideradas em plano diretor municipal ou lei específica de uso e ocupação do solo urbano, se aplica o disposto no inciso III do parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos VIII e IX, a possibilidade de autorizar a intervenção em área de preservação permanente, conforme previsto no art. 12 da Lei nº 20.922, de 2013, deverá observar a obrigatoriedade de tratar previamente a alteração da localização da área de reserva legal intervinda, conforme previsto no art. 27 da Lei nº 20.922, de 2013.(grifo nosso)

III) Conclusão:

9 – Ante ao exposto, considerando as informações prestadas no parecer técnico acostado aos autos, e em observância da legislação vigente, este Núcleo de Controle Processual da URFBIO Triângulo, do ponto de vista jurídico, opina pelo indeferimento da intervenção solicitada, ou seja, intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em 0,0529ha.

Observação: Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa. Assim, o Núcleo de Controle Processual – URFBIO Triângulo não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada, bem como a responsabilidade sobre os projetos e programas apresentados nos autos, sendo a execução, operação, comprovação de eficiência e/ou gerenciamento dos mesmos, de inteira responsabilidade do empreendedor, seu projetista e/ou prepostos.

É o parecer, s.m.j.

8.CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento para uma intervenção ambiental de um processo sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

- Não se aplica;

10. REPOSIÇÃO FLORESTAL

NÃO SE APLICA!

11. CONDICIONANTES

Esta Autorização para Intervenção Ambiental só é válida após obtenção de outorga.

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1		
2		
3		
4		

** Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MAXSANDRE GOMES DE MOURA

MASP: CREA - 90.651 - D

Nome: JOÃO FLORIANO DA SILVA

MASP: 1020737 - 1

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Dayane Aparecida Pereira de Paula

MASP: 1217642-6



Documento assinado eletronicamente por **Dayane Aparecida Pereira Paula, Servidor (a) PÚBLICO (a)**, em 19/07/2024, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maxsandre Gomes de Moura, Gerente**, em 19/07/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Joao Floriano da Silva, Gerente**, em 19/07/2024, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **92844698** e o código CRC **2A491DC4**.

Referência: Processo nº 2100.01.0003597/2024-78

SEI nº 92844698